

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA "TENDA LILÁS", DESTINADO À PREVENÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM GRANDES EVENTOS R		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/12/2024 09:59:44	Data da assinatura:	18/12/2024 10:03:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
18/12/2024

INSTITUI O PROGRAMA "TENDA LILÁS", DESTINADO À PREVENÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM GRANDES EVENTOS REALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o programa "Tenda Lilás", destinado à prevenção dos casos de importunação sexual, ocorridos durante a realização de grandes eventos no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste na instalação de "Tenda Lilás" em eventos culturais, festivos e de lazer, de grande porte, realizados em logradouros públicos, destinado à prevenção dos casos de importunação sexual, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 3º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento na "Tenda Lilás".

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - "Tenda Lilás": espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção da importunação sexual, por meio da difusão de informações sobre a importância do consentimento explícito antes de qualquer interação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências;

II - eventos culturais de grande porte: aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 50 (cinquenta) mil pessoas;

III - "acolhimento": conjunto de ações destinadas a prover apoio emocional, psicológico e prático às vítimas de violência sexual, incluindo orientação sobre os procedimentos legais e encaminhamento para serviços de saúde e apoio psicológico; e

IV - "atendimento qualificado": atendimento realizado por profissionais treinados em questões de gênero, violência sexual e direitos humanos.

V - espaço reservado para atendimento individualizado, garantindo privacidade e segurança à vítima;

VI - recursos de primeiros socorros e apoio emergencial;

VII - sistema de comunicação direta com as forças de segurança presentes no evento, para rápida intervenção em caso de emergência;

VIII - área de descanso para vítimas que necessitem de tempo e espaço para recuperação imediata após o incidente.

Art. 5º A “Tenda Lilás” deverá possuir estrutura física e funcional que contemple, no mínimo:

I - disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II - disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às autoridades competentes;

III - auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares; e

IV - canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio e secretarias competentes.

Art. 6º São princípios basilares do Programa “Tenda Lilás”:

I - engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa no Estado do Ceará em articulação com os municípios;

II - capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação e capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta Lei; e

III - rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos e autoridades competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis pela autoridade competente.

IV - garantia de confidencialidade e privacidade no atendimento às vítimas;

V - promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a prevenção da violência sexual, utilizando diversas mídias e linguagens para alcançar o maior número possível de pessoas; e

VI - parceria com organizações não-governamentais e movimentos sociais que atuam na área de direitos humanos e combate à violência sexual, para fortalecer a rede de apoio e ampliar o alcance das ações do Programa.

Art. 7º O Programa instituído por esta Lei será desenvolvido pela Secretaria das Mulheres do Estado do Ceará, que poderá firmar parcerias com a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará, Secretaria do Trabalho do Estado do Ceará, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, Secretaria da Segurança Pública do Estado do Ceará, bem como outros órgãos pertinentes e entidades municipais, para a plena implementação e execução das ações previstas.

§ 1º Em eventos públicos e/ou apoiados pelo poder público, a execução das ações do Programa será feita mediante disponibilidade pela Secretaria das Mulheres.

§ 2º No caso de eventos privados, a implantação das ações do Programa é de responsabilidade dos realizadores, com apoio técnico, mediante disponibilidade, da Secretaria das Mulheres.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto.

ROMEUA ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa transformar em legislação a política pública "Tenda Lilás", uma iniciativa liderada pela Vice-Governadora e Secretaria das Mulheres, Sra. Jade Romero, lançada em julho de 2023. Esta ação tem como objetivo prevenir e combater os crimes de importunação sexual e violência contra as mulheres em grandes eventos.

O abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual podem ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora dele. Em grandes eventos, como festividades carnavalescas e grandes espetáculos musicais em espaços públicos, esses crimes aumentam significativamente, muitas vezes exacerbados pelo consumo de álcool e o clima de celebração.

Pensando nisso, a Tenda Lilás foi criada como um espaço capaz de difundir informações para coibir a importunação, o abuso e a violência de caráter sexual, além de receber, acolher e apoiar as vítimas, encaminhando-as às autoridades competentes.

A equipe das "Tenda Lilás", treinada e capacitada pelo poder público, atua não só na prevenção, mas também no apoio às vítimas, muitas vezes confusas e indecisas sobre a necessidade de denúncia às autoridades policiais. Esta estrutura permite uma resposta imediata e eficaz, garantindo a integridade das vítimas e promovendo um ambiente de segurança.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para que o Estado do Ceará continue combatendo efetivamente a importunação, o abuso e a violência sexual. Este projeto valoriza e perpetua a iniciativa da Vice-Governadora Jade Romero, assegurando que os direitos das mulheres sejam protegidos e respeitados em todos os eventos de grande porte no estado.

Assim, reforçamos o compromisso do Estado do Ceará com a promoção da justiça social e a melhoria contínua dos serviços públicos essenciais à população, garantindo que essa iniciativa continue a oferecer proteção e apoio às mulheres, de forma eficaz e contínua.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)